



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO.**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
EXERCÍCIO DE 2020. MATÉRIA
IMPRESINDÍVEL. EXIGÊNCIA
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 012/2019, o qual “Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Vila Valério, do Estado do Espírito Santo, para o Exercício Financeiro de 2020 e Dá Outras Providências”.

O Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, foi lido em Plenário no dia 15.05.2019 e após expirar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas, veio à esta Comissão para exame e Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Versa o Projeto de Lei em epígrafe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2020, do Município de Vila Valério.

O Art. 165 da Constituição Federal assevera:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais. (grifamos)

A Lei Orgânica do Município preconiza no *caput* do Art. 94 e inciso II :

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, dentro das normas estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente. (grifo nosso)

[...]

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 (trinta) de abril do exercício financeiro e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

Ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº. 101/2000, estabelece, em seu art. 4º, o que deve conter a LDO, assim:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) compõem a tríade do sistema orçamentário brasileiro e, conforme esclarece o Constitucionalista James Eduardo Oliveira, na Obra “Constituição Federal” – Anotada e Comentada – Doutrina e Jurisprudência, Editora Forense, pág. 1.501:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A lei de diretrizes orçamentárias tem, como o próprio orçamento anual, natureza formal. É simples orientação ou sinalização de caráter anual, para a feitura do orçamento, devendo ser elaborada no primeiro semestre. (grifamos)

[...]

A lei de diretrizes é, em suma, um plano prévio, fundado em considerações econômicas e sociais, para a ulterior elaboração da proposta orçamentária do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

O País atualmente exige uma gestão fiscal responsável e eficiente, com maior planejamento e controle, bem como integração entre os três instrumentos (PPA, LDO e LOA), uma vez que envolvem questões técnicas, normativas e políticas, que incidirão nas ações e programas de Governo e na gestão dos recursos públicos que possibilitarão o atendimento às reais necessidades dos governados.

A LDO, assim como os demais instrumentos orçamentários, pode se emendada visto que, o legislativo pode aperfeiçoar o orçamento-programa, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, com o objetivo da perfeita execução no exercício a que se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Em análise ao processo, denota-se que não houve apresentação de emendas pelos Vereadores.

Por fim, verificou-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em consonância com o PPA e com as demais normas aplicáveis, que os anexos legais exigíveis o integram e que direcionará com eficiência a elaboração da peça orçamentária.

III – PARECER:



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“A matéria é legal e constitucional. Desta forma,
este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 04 de junho de 2019.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**